

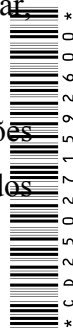


## RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE EXAME DA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS  
(PLN nº 15/2025-CN – PLOA 2026)

### I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade das emendas, prévio à análise de mérito, tem por objetivo verificar se são compatíveis com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN.
3. Devemos ressaltar que as inovações legais e jurisprudenciais modificaram em grau relevante o ambiente normativo em que ocorre o processo legislativo orçamentário. Diante da falta de uma regulamentação, restou ao CAE buscar uma interpretação das normas recém-editadas no intuito de dirimir eventuais dúvidas.
4. Em 24/10/25, foi publicado pela Comissão<sup>1</sup> o relatório elaborado pelo CAE contendo diretrizes e orientações voltadas ao exame de admissibilidade das emendas ao PLOA 2026.
5. Além de orientar os autores acerca da elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê analisou previamente aquelas apresentadas e sugeriu soluções, sempre que possível, capazes de sanear os vícios que as tornavam inadmissíveis.
6. Do exame técnico preliminar de admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, foram identificados inicialmente inúmeros casos de inadmissibilidade. Diante disso, foram realizadas várias diligências com os autores no sentido de possibilitar, quando possível, o ajuste das emendas para sua admissibilidade.
7. Os pedidos de correção pelos Autores (Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes) foram efetuados no sistema informatizado próprio da CMO (Sisel). A grande maioria dos pedidos foi considerada viável, após suplantadas as inconsistências legais e técnicas.





**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

8. Encerrado o prazo concedido pela Comissão e adotadas as medidas saneadoras, a quantidade inicial de emendas coletivas consideradas inadequadas foi reduzida de forma significativa. Destacamos, no presente Relatório, os aspectos considerados mais relevantes da análise efetuada.

**i. Emendas de bancada estadual. Caráter estruturante dos projetos (obras).**

9. Em anos anteriores, a disciplina quanto ao objeto e à individualização das emendas coletivas limitava-se à observância dos procedimentos regimentais internos – Resolução nº 1/2006-CN (arts. 44 e 47) e orientações da CMO (CAE). A principal diretriz adotada (art. 47, inciso II) era a que vedava “a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas”, exigindo-se, para cada emenda, a especificação de uma única obra ou empreendimento, sem prejuízo da necessidade de um único órgão executor.
10. A edição da Lei Complementar nº 210/2024 e as mudanças mais recentes da Resolução nº 1/2006-CN trouxeram algumas mudanças. Não foi reproduzida a referida norma que limitava programações genéricas destinadas à execução de múltiplas obras.
11. De outra parte, a lei complementar passou a exigir caráter “estruturante” das emendas de bancada, caracterizado basicamente pela necessidade do projeto de investimento constar do registro “Obrasgov.br”. Esse registro decorre do previsto no § 15 do art. 165 da Constituição, o que pressupõe a análise de viabilidade dos investimentos propostos, que devem ter alcance estratégico capaz de possibilitar benefícios amplos e duradouros para todo o estado (art. 47, VI, da Resolução nº 1/2006-CN).
12. Nesta nova sistemática, a verificação do caráter “estruturante” das emendas aprovadas será realizada no momento das “indicações” de beneficiários, na etapa da execução orçamentária, a cargo do Poder Executivo, quando será verificada a compatibilidade com o registro centralizado<sup>2</sup>. Nesse sentido, o § 8º do art. 2º da LC nº 210/2024 determina que cabe à bancada estadual enviar as informações relativas a custo, objeto e localização geográfica ao Poder Executivo, a quem caberá classificar os projetos considerados estruturantes.
13. Ainda no que se refere às emendas de bancada estadual, destinadas a obras ou às demais ações prioritárias, a Lei Complementar determina, no § 6º do art. 2º, que os órgãos e as entidades federais executores de políticas públicas publiquem até 30 de setembro do exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária anual, portarias com os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados também em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

**ii. Emendas de bancada estadual. Único Órgão executor.**

14. A Lei Complementar restringiu a execução da programação incluída pela bancada a um único ente or. Assim, permite-se que a programação estadual seja executada pela União (MA 90) ou por Estado / o Federal (MA 30/31).



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250271592600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim e outros  
informe previsto no § 15 do art. 165 da Constituição e no art. 2º, § 1º, inciso II, da LC nº 210/2024 - Obrasgov.br.





**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

15. O uso de MA 40/41 (Municípios) somente é possível para programações que contemplem apenas um único Município, o qual deverá ser identificado no subtítulo. Permitem-se, como exceções, que programações voltadas a uma região metropolitana ou Ride (tratando-se de obras) possam ser destinadas diretamente aos múltiplos Municípios (mais de um órgão executor).
16. Tratando-se das demais ações prioritárias (custeio e equipamento/material permanente), há possibilidade de execução por múltiplos entes no caso de transferências fundo a fundo na área da saúde.

**iii. Emendas coletivas. Admissibilidade do uso do classificador RP 2.**

17. A LC 210/2024 ao fixar limites ao crescimento das emendas de bancada RP 7 e emendas de comissão RP 8, autorizou, sob certas condições (§ 5º do art. 11), emendas do tipo RP 2 - identificador aplicável às demais despesas discricionárias do Executivo<sup>3</sup>, as quais não estão sujeitas aos limites de crescimento do caput do art. 11. Tais requisitos aplicam-se sem prejuízo do atendimento das condições previstas nos arts. 4º e 2º da LC 210/2024.
18. De acordo com o § 5º do art. 11 da LC 210/2024, emendas classificadas como RP 2 (comissão ou bancada estadual) devem atender, cumulativamente, às condições dos respectivos incisos:

Art. 11. Fica estabelecido **limite de crescimento das emendas parlamentares** aos projetos de lei orçamentária anual, em observância aos princípios da separação de poderes e da responsabilidade fiscal.

§ 1º O limite de que trata o caput deste artigo compreende todas as emendas parlamentares nos projetos de lei orçamentária anual em despesas primárias, ressalvadas aquelas previstas na alínea a do inciso III<sup>4</sup> do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Para efeito do limite de que trata o caput deste artigo, as emendas parlamentares em despesas discricionárias serão discriminadas na lei orçamentária anual com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, vedada a realização de emendas em despesas discricionárias do Poder Executivo, **ressalvadas aquelas previstas na alínea a do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal (correção de erros ou omissões) e o disposto no § 5º deste artigo.**

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável às emendas parlamentares de modificação de que trata o inciso II<sup>5</sup> do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, desde que elas, cumulativamente:

I - incidam sobre despesas não identificadas<sup>6</sup> nos termos do § 2º deste artigo;

<sup>3</sup> Consideram-se também os valores classificados com RP 3.

<sup>4</sup> O inciso III do § 3º do art. 166 da CF permite emendas destinadas à correção de erros ou omissões do PLOA, ou aos dispositivos da lei.

iso II do § 3º do art. 166 da CF exige que o atendimento da emenda (de modificação) seja feito necessariamente com o nento de outra despesa (discricionária).

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250271592600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim e outros  
1 seja, diferentes dos RPs 6, 7 e 8.





**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

II - sejam de interesse nacional<sup>7</sup> e não contenham localização específica na programação orçamentária, **exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual**;

III - **não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação com destinação especificada constante do projeto de lei orçamentária anual.**

19. A redação não esclarece se todas as disposições se aplicam indistintamente às emendas de comissão (que possuem interesse nacional/regional – art. 4º da LC 210/2024) e de bancada estadual (interesse estadual - art. 2º da LC 210/2024).
20. Em consonância com o relatório de diretrizes divulgado pelo CAE em 24/10/25, o entendimento foi de que quaisquer emendas de bancada estadual, com localizador na própria UF, somente poderiam ser atendidas com recursos RP 2 se a programação constasse do projeto enviado pelo Poder Executivo - PLOA.
21. Baseado nessa diretriz, o CAE propôs às bancadas estaduais que efetuassem ajustes nas emendas (por meio do Sisel) que propuseram recursos do tipo RP 2 em programações estaduais não existentes no PLOA.

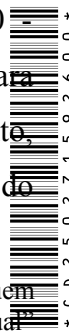
**a. Admissibilidade de emendas de bancada estadual classificadas com RP 2.**

**Situações excepcionais.**

22. Em 19/11/25, foi divulgado relatório contendo análise técnica preliminar<sup>8</sup> acerca da admissibilidade das emendas coletivas, com os eventuais ajustes necessários.
23. Diante disso, os colegiados puderam enviar os pedidos de ajuste através do sistema informatizado Sisel, devidamente analisados. Contudo, no desenvolvimento dos trabalhos, foram identificadas algumas situações excepcionais que resultaram na necessidade da adoção dos seguintes critérios:

- **Emendas de bancada estadual com localizador nacional.** Foram admitidos alguns casos de emendas de bancada **RP 2** (isoladamente ou em conjunto com RP 7)<sup>9</sup> **com localizador nacional** (sem localização específica) constantes do PLOA, quando justificado pela bancada, junto ao CAE, o interesse estadual nos projetos de amplitude nacional.
- **Emendas de bancada estadual RP 2 voltadas ao custeio da saúde cujas programações não constam do PLOA (2E89 e 2E90).** As ações da área da saúde “2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas” e “2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas” são utilizadas exclusivamente para o atendimento de emendas e, portanto, nunca constam do PLOA. Exercem, assim, o papel de espelho de programações no âmbito do

7 Existe entendimento de que a primeira parte do inciso II do § 5º do art. 11 somente se aplicaria às comissões (que possuem interesse nacional - art. 4º da LC 210/2024), uma vez que as emendas de bancada estadual somente são de “interesse estadual” - art. 2º da LC 210/2024).





**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

Executivo. A diferença se dá pelo motivo de que as programações de custeio da saúde do PLOA (Executivo) são classificadas como RP1 (despesas obrigatórias - Ação “8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade”; e Ação “219A - Piso de Atenção Primária à Saúde”), enquanto as programações incluídas por emendas são consideradas discricionárias (RP 2).

Deste modo, o Comitê entendeu que as programações das emendas de bancada destinadas às ações voltadas ao custeio da saúde (2E89 e 2E90) atendem, ainda que não explicitamente, ao requisito de estarem presentes no PLOA (parte final do inciso II do § 5º do art. 11 da LC 210/2024), por haver programação de finalidade semelhante com outra classificação.

24. Em função dos novos entendimentos decorrentes das situações relatadas, alguns ajustes solicitados tornaram-se desnecessários. Em razão disso, para evitar prejuízo às bancadas, devem ser desconsiderados os seguintes ajustes solicitados pelas bancadas: Sisel nos 26, 27, 35, 63, 64, 65, 86, 91, 93, 95, 115 e 117.

**iv. Emendas de bancada estadual que devem ser repetidas.**

25. Em decorrência do disposto no § 20 do art. 166 da Constituição, a obra ou empreendimento que foi objeto de emenda em exercício anterior deve ser objeto de nova emenda do mesmo autor até a conclusão. Coube à bancada estadual informar, na ata da reunião, o motivo da não repetição de emenda. Ademais, a LC 210/2024 permitiu ampliar o número de emendas de 8 para 11 (3 emendas adicionais), uma forma de incentivar a conclusão de obras em andamento.
26. O Comitê, com o intuito de subsidiar a atuação das bancadas estaduais, informou um rol de programações atinentes a obras que, em princípio (salvo motivo excludente), devem ser repetidas. Ademais, permitiu-se à própria bancada verificar eventual necessidade de repetir emendas não contempladas na lista, desde que relativas a obras já iniciadas por emenda.
27. Foi informado que, como regra geral, os recursos (RP 7) devem ser suficientes para a conclusão da obra ou de uma etapa útil, sob pena de impedimento durante a execução (art. 10, VI, da LC 210/2024). E de que caberá à bancada providenciar, durante a execução, as informações exigidas para a promoção do registro no CIPI - Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (art. 2º, § 8º, da LC nº 210/2024).

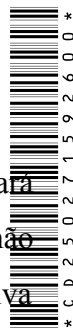
**v. Emendas de Comissão.**

28. As emendas de comissão deverão ser apresentadas utilizando-se o RP 2. A reclassificação com RP 8 ficará a cargo do relator-geral. À emenda de comissão que contemple programação constante do projeto de lei não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V, da Resolução nº 1/2006-CN, em virtude da ressalva a na parte final do seu art. 44, II.



**petência regimental das comissões.**

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250271592600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim e outros





**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

29. A inadmissibilidade de parte das emendas de comissão decorre da ausência de compatibilidade entre a programação incluída pela emenda e a competência regimental da respectiva comissão. Assim, diante da impossibilidade regimental de substituição dessas emendas, conforme norma da CMO, não encontramos outra saída senão sua inadmissão.

**vii. Emendas de comissão de remanejamento.**

30. Em relação às emendas de comissão de remanejamento, identificamos casos em que os cancelamentos indicados pelo Autor não são compatíveis com o acréscimo proposto. A Resolução é clara quanto às condições<sup>10</sup> que devem ser atendidas nos cancelamentos indicados. Diante disso, com o intuito de sanear as impropriedades, somente consideramos viável a emenda quando a substituição dos cancelamentos feita pelo Autor tenha sido feita em conformidade com a Resolução. Também não foi admitida emenda que propôs cancelamento de dotação consignada para despesa obrigatória.

**viii. Dotações mínimas destinadas à programação de emenda.**

31. O Relatório do CAE determinou a necessidade de que as emendas contemplem valores mínimos nas dotações, de modo a evitar impedimento técnico durante a execução. O inciso XIV do art. 10 da LC nº 210/2024 determina que a insuficiência do valor priorizado para execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho é hipótese de impedimento de ordem técnica. O mesmo ocorre no caso de transferências especiais, cujo objeto não pode ter valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e congêneres, cf. art. 10 do Decreto nº 11.531/2023, como consta do inciso XXVI do art. 10 da LC 210/2024.

32. Diante disso, os relatores setoriais, responsáveis pela análise das emendas individuais, devem alertar os parlamentares acerca dos potenciais problemas que podem advir da aprovação de emendas com valores simbólicos caso não sejam remanejados.

**ix. Emendas Individuais.**

33. O exame da admissibilidade das emendas individuais, como já ocorreu em anos anteriores, encontra-se delegado aos relatores setoriais, como consta do Relatório de Diretrizes e Orientações aprovado pela CMO. As propostas de parecer pela inadmissibilidade dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

**x. Emendas Inadmitidas.**

34. Do conjunto de emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2026, considerados os ajustes requeridos pelo CAE, restaram pendentes apenas as emendas coletivas indicadas no Anexo 1 ao presente Relatório.





**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE**

## **II. VOTO**

35. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas coletivas** apresentadas ao PLOA 2026, sejam consideradas **inadmitidas aquelas que integram o Anexo I** ao presente Relatório. **As demais emendas coletivas foram admitidas**, considerados os ajustes propostos pelo CAE, acolhidos nos termos deste Relatório.

Brasília, 02 de dezembro de 2026.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

Coordenador do CAE

|                                             |  |
|---------------------------------------------|--|
| Deputado João Carlos Bacelar – PL/BA        |  |
| Deputado Bohn Gass – PT/RS                  |  |
| Deputada Flávia Moraes – PDT/GO             |  |
| Deputado Julio Lopes – PP/RJ                |  |
| Deputado João Cury – MDB/SP                 |  |
| Deputado Casto Neto – PSD/PI                |  |
| Senador Cid Gomes – PSB/CE                  |  |
| Senador Izalci Lucas – PL/DF                |  |
| Senador Veneziano Vital do Rego –<br>MDB/PB |  |



# ANEXO 1 – LISTA DAS EMENDAS COLETIVAS INADMITIDAS



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PLN 15/2025 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026

Relatoria Setorial - null

## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org**

**Emenda** 50010007

**Tipo da Emenda:** Acréscimo -

**UO:** 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta  
**Programa** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

### Acréscimos indicados pela Emenda:

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 3   | 2  | 90 | 0   | 1000 | 50000000            |

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 30905 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos  
**Programa** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira  
**Subtítulo:** Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas,

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 9   | 0  | 99 | 0   | 1083 | 50000000            |

### Critérios Assinalados:

3.7 3.07 - A emenda de comissão de remanejamento propõe acréscimos e cancelamentos em dotações sem interesse nacional, no âmbito de órgãos orçamentários distintos ou sem observar a compatibilidade de fontes de recursos (art. 45 da Resolução nº 1/2006 – CN)

### Obs./Ajustes:

A emenda de comissão de remanejamento propõe acréscimos e cancelamentos em dotações sem interesse nacional, no âmbito de órgãos orçamentários distintos ou sem observar a compatibilidade de fontes de recursos (art. 45 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Emenda inadmitida.





## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Fisc Financeira e Controle**

**Emenda 50310006**

**Tipo da Emenda: Inclusão - Remanejamento**

**UO:** 03101 - Tribunal de Contas da União  
**Programa** 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais  
**Ação:** 00X3 - Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados  
**Subtítulo:** Nacional

### Acréscimos indicados pela Emenda:

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 1   | 6  | 90 | 0   | 1000 | 1200000             |

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 03101 - Tribunal de Contas da União  
**Programa** 0034 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Legislativo  
**Ação:** 4018 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais  
**Subtítulo:** Nacional

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 3   | 2  | 90 | 0   | 1000 | 1200000             |

**Critérios Assinalados:** 1.1 1.01 - Conflito com a Constituição, LRF, Lei nº 4.320/1964 ou LC 210/2024 (especificação no campo "OBSERVAÇÕES")

**Obs./Ajustes:** Emenda incide sobre programação de natureza obrigatória, conflitando com o inciso XXIX do artigo 10 da LC 210/2024, artigo 80 do PLDO 2026, e item 8 da parte dispositiva do relatório do CAE: 8. As emendas ao PLOA, exceto as de relator necessárias à correção de erros ou omissões, somente poderão alocar recursos para a execução de despesa primária discricionária.  
Conforme o parágrafo 10 do relatório do CAE "As emendas, a propósito, não podem reduzir ou incidir sobre despesas obrigatórias. As programações que contemplam despesas obrigatórias devem ser dimensionadas na elaboração do projeto de lei para refletir os encargos da União em consonância com a legislação vigente. A restrição ao cancelamento tem o propósito de garantir o adimplemento dos encargos obrigatórios da administração pública, assegurando, em última instância, a segurança jurídica e o cumprimento das leis. Os casos de erro ou omissão na estimativa de despesas obrigatórias serão examinados pelo relator-geral, cabendo-lhe demonstrar a desconformidade entre os valores estimados no PLOA e aqueles necessários ao





## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor:** Com. de Administração e Serviço Público

**Emenda** 50450005

**Tipo da Emenda:** Acréscimo - Apropriação

**UO:** 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais  
**Programa** 5112 - Educação Profissional e Tecnológica que Transforma  
**Ação:** 20RG - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica  
**Subtítulo:** No Estado de Minas Gerais

### Acréscimos indicados pela Emenda:

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 4   | 2  | 90 | 0   | 1000 | 100000000           |

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para o atendimento de emendas de execução obrigatória, exceto destinadas a ações e serviços públicos de saúde  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de Bancada

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 9   | 2  | 99 | 0   | 1000 | 100000000           |

**Critérios Assinalados:** 3.2 3.02 - A emenda de comissão é incompatível com a competência regimental do colegiado (art. 4º, LC 210/24; art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN)  
3.4 3.04 - A emenda de comissão não representa interesse nacional ou regional (art. 44, II, primeira parte, da Resolução nº 1/2006 – CN e arts. 4º e art. 11, § 5º, II da LC 210/2024)

**Obs./Ajustes:** O objeto da emenda não guarda pertinência com Administração Pública ou Servidor Público e portanto não é competência regimental da CTASP, em conformidade com o RICD, art. 32, inciso XXX. Deixa de cumprir o art. 4º da LC 210/2024.

A emenda abrange apenas localizador específico em um Estado, deixando de cumprir o requisito de "interesse nacional ou regional" (art. 4º da LC 210, orientações do CAE, art. 44 do CAE).



Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Assuntos Economicos

Emenda 60050005 Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação

UO: 63101 - Advocacia-Geral da União  
Programa 4105 - Defesa da Democracia e Segurança Jurídica para Inovação em Políticas Públicas  
Ação: 2674 - Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais  
Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 4   | 2  | 90 | 0   | 1000 | 20000000            |
| F   | 3   | 2  | 90 | 0   | 1000 | 5000000             |

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência  
Programa 0999 - Reserva de Contingência  
Ação: 0Z05 - Reservas Específicas para o atendimento de emendas de execução obrigatória, exceto destinadas a ações e serviços públicos de saúde  
Subtítulo: Recursos para atender à EC nº 86, de 2015, referente às Emendas Individuais

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 9   | 2  | 99 | 0   | 1000 | 25000000            |

Critérios Assinalados: 3.3 3.03 - A emenda de comissão não identificou de forma precisa o seu objeto (art. 4º, § 1º, LC 210/2024)

Obs./Ajustes: A programação orçamentária objeto da emenda não tem relação estrita com as competências da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.





UO: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Programa 5116 - Segurança Pública com Cidadania  
Ação: 154T - Construção e Ampliação de Unidades Operacionais e Administrativas da PRF  
Subtítulo: No Estado de São Paulo

Acréscimos indicados pela Emenda:

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 4   | 2  | 90 | 0   | 1000 | 49000000            |

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Programa 5116 - Segurança Pública com Cidadania  
Ação: 154T - Construção e Ampliação de Unidades Operacionais e Administrativas da PRF  
Subtítulo: Nacional

| ESF | GND | RP | MA | IDU | FNT  | Valor (em R\$ 1,00) |
|-----|-----|----|----|-----|------|---------------------|
| F   | 4   | 2  | 90 | 0   | 1144 | 49000000            |

**Critérios Assinalados:** 2.6 2.06 - A emenda de bancada com dotação RP 2 não atende ao requisito do art. 11, § 5º, II, da LC 210/2024 de que o acréscimo seja em programação constante no PLOA com localização na mesma UF

**Obs./Ajustes:** Obs CAE utilizada no caso de RP 2 puro

Todas as emendas de bancada devem destinar recursos à unidade da Federação representada pela respectiva bancada nos termos do que dispõe o art. 2º, caput, da LC 210/2024. A emenda utilizou localizador “nacional” e ao invés de “estadual” (no estado de.....). Não foi comprovado o interesse estadual e a vinculação territorial.

O art. 2º da LC nº 210/2024 determina que as emendas de bancada destinem recursos à unidade da Federação representada pela bancada, ressalvada a destinação a outra unidade federada no caso de obra em projetos de amplitude nacional (art. 2º, § 1º, III, da LC 210/2024 c/c item 27.6.1 da Parte Dispositiva do Relatório do Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE) . A emenda NÃO foi elaborada tendo como beneficiado fundo de saúde de outro Estado, mas com localizador nacional.

Particularmente as emendas de bancada do tipo RP 2, além de atender ao interesse estadual e a vinculação territorial (art. 2º da LC 210/2024), devem observar ainda o disposto no art. 11, § 5º, II, ou seja, acrescer recursos em programações estaduais que já constem do PLOA, o que não foi observado. Não a mencionada programação no PLOA e a emenda foi elabora integralmente no RP 2.

AJUSTE PROPOSTO (não acolhido pelo autor da emenda):  
- excluir a parcela da emenda identificada como RP 2 ;





## **Ata (CN)**

### **Deputado(s)**

- 1 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 2 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 3 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 5 Dep. Castro Neto (PSD/PI)

### **Senador(es)**

- 1 Sen. Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
- 2 Sen. Izalci Lucas (PL/DF)

